



## **LEI MUNICIPAL Nº 4.067 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

Autoria: Poder Executivo  
Prefeito Municipal

*“Institui e disciplina, no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local”.*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído e disciplinado, no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental local, conforme definido nos termos da Deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA Normativa nº 01/2014, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

**Art. 2º** O licenciamento ambiental municipal será utilizado como instrumento de gestão ambiental, em cujas ações e decisões serão consideradas:

- I – A geração de emprego e renda;
- II – As necessidades do desenvolvimento econômico sustentável;
- III – A preservação e recuperação do patrimônio ambiental.

**Art. 3º** Licenciamento ambiental é o nome dado ao procedimento administrativo, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis, pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA licencia a localização, instalação, ampliação, reforma, modificação, desativação, recuperação e operação de empreendimentos e atividades que causem impacto ambiental local, utilizadores de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**§1º** Licença ambiental é o ato administrativo decorrente do procedimento previsto no caput, através do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA estabelece condições, restrições, medidas de controle ambiental e compensações a serem atendidas pelas atividades ou empreendimentos.

**§2º** A concessão da licença ambiental levará em consideração as consequências do empreendimento ou atividade no ambiente natural, social,



cultural, na geração de emprego e renda, no desenvolvimento econômico e na infraestrutura municipal.

**§3º** A concessão de licença ou seu indeferimento deverão ser motivados.

**§4º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos listados nos Anexos I e II desta lei.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** O licenciamento ambiental, a decorrente fiscalização, bem como as ações delegadas pela União ou pelo Estado referentes a este assunto, serão de competência, no âmbito local, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**Art. 5º** Compete, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, como órgão técnico executivo, estabelecer e executar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades executados no âmbito do território municipal, que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologia definida pelos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 6º** Compete ainda, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA:

- I. Instituir os procedimentos para solicitação e emissão das licenças ambientais municipais;
- II. Dispor de estrutura e corpo técnico qualificado e suficiente para exercer a atividade de licenciamento ambiental municipalizado;
- III. Instituir os custos de análises das licenças;
- IV. Exercer a fiscalização de empreendimentos e atividades com necessidade de licenciamento ambiental;
- V. Aplicar as penalidades previstas de advertência e, mediante deliberação do COMDEMA, suspensão das atividades;
- VI. Adotar, no município, as normas de emissão de poluentes e qualidade ambiental estabelecidos para o Estado;
- VII. Efetuar a apuração e aprovação da produtividade do corpo técnico e da fiscalização para fins de gratificação.

**Art. 7º** Compete aos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, no âmbito do licenciamento ambiental municipalizado, exercer as seguintes atividades:





I. Análise técnica dos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

II. Realização de vistorias técnicas aos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento, para verificação do atendimento às condicionantes ambientais;

III. Fiscalização de empreendimentos ou atividades em desconformidade com o licenciamento ambiental;

**Art. 8º** Compete ao Grupo de Proteção Ambiental – GPA da Guarda Municipal:

I. Fiscalização de empreendimentos ou atividades em desconformidade com o licenciamento ambiental municipal;

II. Aplicação das autuações previstas nesta lei.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no âmbito do licenciamento municipalizado:

I. Definir e estabelecer, mediante deliberação normativa, normas técnicas e procedimentos que visem a proteção ambiental do Município, no sentido da preservação e reparação dos danos, causados pela degradação ambiental, observando as legislações pertinentes e indicando a integração das ações nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal);

II. Propor normas, critérios, parâmetros, padrões, índices e métodos para uso de recursos ambientais do município;

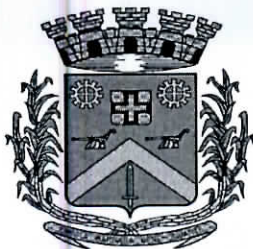
III. Auxiliar na estruturação e proposição de técnicas e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal;

IV. Cobrar do poder público o cumprimento dos procedimentos do licenciamento ambiental municipal;

V. Realizar uma avaliação periódica das licenças ambientais municipais expedidas pelo poder público.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS**

**Art. 10** As licenças ambientais Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, compreende apenas uma única categoria, definida de forma geral como "Licença Ambiental Municipal" – LAM, que engloba as mesmas funções e características das primeiras.



**Art. 11** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá também a Autorização para Supressão de Árvores Isoladas – ASAI, que consiste em licença que autoriza a supressão de árvores isoladas (nativas e exóticas), dentro e fora de áreas de preservação permanente, em área urbana e em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, assim definidas pela legislação ambiental vigente.

**§1º** O processo de licenciamento para supressão de árvores isoladas somente será necessário nos casos de implantação ou ampliação de empreendimentos ou atividades comerciais e industriais, ou nos casos em que a operação de empreendimentos ou atividades demandarem a necessidade de supressão destas árvores.

**§2º** A Autorização para Supressão de Árvores Isoladas – ASAI também será válida para empreendimentos imobiliários que se instalarem no Município, mesmo que estes não sejam licenciados junto à Prefeitura Municipal.

**§3º** Para os demais casos não previstos nos §1º e §2º deste artigo, o processo deve ser feito por protocolo junto à Prefeitura Municipal, respeitando as Leis Municipais referentes ao assunto.

**§4º** A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados de espécies ameaçadas de extinção ou de relevância ambiental para o Município, somente será concedida quando for comprovada a inexistência de alternativa técnica ou utilidade pública, atestada por meio de laudo técnico assinado por profissional qualificado e mediante comprovação de responsabilidade técnica.

**Art. 12** Empreendimentos cuja atividade em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição, conforme Anexos I e II, mas que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvam apenas atividades administrativas, comerciais ou de depósitos de produtos acabados, podem solicitar Certificado de Dispensa de Licença - CDL.

**Art. 13** As licenças concedidas terão natureza precária, podendo ser modificadas, suspensas ou revogadas as condições nelas estabelecidas, por ato motivado, em caso de.

- I. Omissão ou falsidade de informações;
- II. Violação de condições estabelecidas para a concessão da licença;
- III. Superveniência de novos ou maiores riscos ambientais ou à saúde humana.

**Parágrafo único.** A revogação não exclui a possibilidade de anulação, por concessão fraudulenta ou ilegal.





## CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

**Art. 14** O órgão responsável pelo licenciamento ambiental municipal tem prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para realizar as análises dos processos de licenciamento solicitados.

**Parágrafo único.** O prazo definido no caput deste artigo passa a ter validade após a entrega de toda a documentação necessária para análise do empreendimento, incluindo a taxa de análise devidamente paga.

**Art. 15** Na hipótese de entrega incompleta da documentação, o requerente terá prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para entrega da documentação faltante.

**Parágrafo único.** Findado o prazo definido no caput deste artigo, o processo será arquivado.

**Art. 16** Caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, durante a análise do processo, verificar a necessidade de complementação de documentação e/ou alteração de projetos ou adequação do empreendimento/atividade, emitirá comunicado ao requerente e/ou a seu representante legal solicitando regularização da situação, estabelecendo prazos que podem variar de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias corridos para atendimento, de acordo com a complexidade da pendência.

**§1º** O requerente, ou seu representante legal, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que não seja superior a 70% do prazo inicialmente estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**§2º** A solicitação de prorrogação deverá ser feita até 72 (setenta e duas) horas antes de terminado o prazo inicialmente estipulado.

**§3º** Uma vez findado o prazo total e não atendidas as exigências definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, o processo será arquivado.

**Art. 17** Para os casos definidos nos artigos anteriores, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA se reserva ao direito de readequar, de forma proporcional, os prazos de análise inicialmente definidos para o processo.

**Art. 18** Processos arquivados nas condições expostas nos artigos anteriores, permanecerão nesta condição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**§1º** Uma vez arquivado, o interessado deverá pagar taxa de desarquivamento para dar continuidade ao processo.



**§2º** Findado o prazo de arquivamento definido no caput deste artigo, o processo será invalidado.

**§3º** No caso previsto pelo §2º deste artigo, o requerente ou seu representante legal terão de realizar abertura de novo processo caso queiram dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, efetuando, da mesma forma, o pagamento das taxas de análise previstas e, se for o caso, corrigidas.

**Art. 19** A Licença Ambiental Municipal – LAM tem prazo de validade de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Findado o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal – LAM, o interessado deverá solicitar nova licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme descrito no Artigo 22 desta lei.

**Art. 20** A Autorização para Supressão de Árvores Isoladas – ASAI tem validade que varia de 1 (um) a 2 (dois) anos, dependendo da complexidade do processo e com base em análise do técnico responsável.

**Parágrafo único.** Caso as atividades não tenham sido executadas e concluídas no prazo estabelecido, a autorização perde validade e deve ser solicitada novamente, observando o descrito no Artigo 22 desta lei.

**Art. 21** O Certificado de Dispensa de Licença – CDL terá prazo de validade de 1 (um) ano.

**Parágrafo único.** Findado o prazo de validade do Certificado de Dispensa de Licença – CDL, o interessado deverá solicitar novo certificado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, observando o descrito no Artigo 22 desta lei.

**Art. 22** O pedido de nova Licença Ambiental Municipal – LAM, nova Autorização para Supressão de Árvores Isoladas – ASAI e novo Certificado de Dispensa de Licença – CDL, quando cabíveis, deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental municipal com a antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos da data de expiração do prazo de validade.

**Art. 23** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos desta lei, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de, não o fazendo, sofrer as sanções previstas nesta lei.

**§1º** Para os devidos efeitos, considera-se em operação o empreendimento ou atividade que esteja regularmente implantado, nos termos da legislação vigente.





§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA poderá estabelecer cronograma de convocação, para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **Seção I Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 24** Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental, que tem como fato gerador o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos ou atividades que usam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e, portanto, passíveis de cobrança de taxas, aquelas constantes nos Anexos I e II desta lei, bem como demais taxas decorrentes do processo administrativo.

### **Seção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 25** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, previsto nesta lei.

**Art. 26** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário e/ou o responsável pelo empreendimento e/ou atividade a ser licenciada.

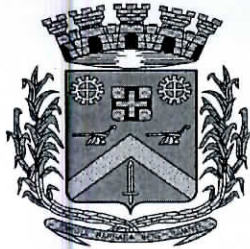
### **Seção III Do Lançamento**

**Art. 27** Qualquer que seja o período de incidência, a taxa será recolhida pelo próprio sujeito passivo, no ato de protocolização do pedido das referidas licenças.

### **Seção IV Da Base de Cálculo**

**Art. 28** A taxa é devida conforme valores fixos ou obtidos com a aplicação das seguintes fórmulas:

- I. Expedição da Licença Ambiental Municipal – LAM:



a. Para fontes poluidoras não industriais listadas de acordo com o Anexo I (item II) desta lei, observar-se-á a seguinte fórmula:

$$P = X + (1,5 \times Y)$$

Onde:

**P** = preço a ser cobrado, expresso em reais;

**X** = coeficiente de cálculo preestabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, definido para estas atividades como 95 (noventa e cinco) UFESPs;

**Y** = coeficiente de cálculo correlacionado à área do empreendimento, definido conforme consta na Tabela 1 do Anexo III.

b. Para os empreendimentos e atividades industriais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e consideradas de impacto ambiental local, bem como para aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, descritas no anexo I (item III) desta Lei, observar-se-á as seguintes fórmulas:

$$P = X + (1,5 \times W \times Y)$$

Onde:

**P** = preço a ser cobrado, expresso em reais;

**X** = coeficiente de cálculo preestabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, definido com base em W, conforme consta na Tabela 2 do Anexo III;

**W** = fator de complexidade, de acordo com o Anexo II desta lei;

**Y** = coeficiente de cálculo correlacionado à área do empreendimento, definido conforme consta na Tabela 1 do Anexo III.

c. Para os empreendimentos descritos no inciso b, considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, observar-se-á a seguinte fórmula:

$$P = 0,40 [X + (1,5 \times W \times Y)]$$

Onde:

**P** = preço a ser cobrado, expresso em reais;

**X** = coeficiente de cálculo preestabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, definido com base em W, conforme consta na Tabela 2 do Anexo III;

**W** = fator de complexidade, de acordo com o Anexo II desta lei;

**Y** = coeficiente de cálculo correlacionado à área do empreendimento, definido conforme consta na Tabela 1 do Anexo III.





d. Para instalação e operação de estações de radiobase (RBS), conforme consta no Anexo I (item IV): 50 (cinquenta) UFESP.

**II.** Expedição da Autorização para Supressão de Árvores Isoladas – ASAI, dentro e fora de área de preservação permanente, em área urbana e em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, observar-se-á a seguinte fórmula:

$$P = N \times X$$

Onde:

**P** = preço a ser cobrado, expresso em reais;

**N** = números de árvores a serem suprimidas;

**X** = coeficiente de cálculo preestabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, definido para estas atividades como 03 (três) UFESPs;

**III.** Elaboração e fornecimento de Pareceres Técnicos Ambientais e Manifestos Ambientais: 10 (dez) UFESPs;

**IV.** Elaboração e fornecimento de Parecer de Viabilidade de Localização: 10 (dez) UFESPs;

**V.** Alteração de documentos: 02 (dois) UFESPs;

**VI.** Expedição de Certificado de Dispensa de Licença: 15 (quinze) UFESPs;

**VII.** Expedição de Certificado de Dispensa de Licença para empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, residência, comércio e serviços: 07 (sete) UFESPs;

**VIII.** Taxa de desarquivamento de processos: 01 (um) UFESP.

**Art. 29** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA fica responsável por emitir, anualmente, tabela de preços corrigidos segundo o valor da UFESP, através de Resolução específica publicada em diário oficial ou jornal de circulação municipal.

## **Seção V Das Isenções**

**Art. 30** Ficam isentas do pagamento da taxa, as obras a serem realizadas pelo Poder Público, desde que devidamente licenciadas, e os Micro Empreendedores Individuais (MEI).



## **CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS**

**Art. 31** O empreendedor ou outra pessoa nomeada por ele, mediante procuração, poderá dar entrada e acompanhar o andamento do processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

**Art. 32** O Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE, por sua vez, deverá ser preenchido por profissional qualificado na área ambiental, devidamente regularizado junto ao seu órgão colegiado.

**§1º** Para especificação do que está disposto no caput deste artigo, consideram-se profissionais qualificados na área ambiental:

- a) Biólogos;
- b) Ecólogos;
- c) Engenheiros Ambientais;
- d) Engenheiros Agrônomos;
- e) Engenheiros Florestais;
- f) Químicos;
- g) Tecnólogos Sanitaristas;
- h) Tecnólogos em Gestão Ambiental.

**§2º** Poderão preencher o MCE outros profissionais não descritos na listagem do §1º deste artigo, desde que comprovem sua especialidade acadêmica na área ambiental, estejam devidamente regularizados perante seus respectivos conselhos de classe e emitam ART ou documento equivalente.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 33** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita à imposição das seguintes penalidades, independentemente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, ou qualquer outra que vier a substituir ou complementar esses dispositivos legais.





I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multas;

III - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - Suspensão de fabricação e venda do produto;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Apreensão, destruição ou inutilização do produto, ou impedimento da prestação do serviço;

VII - Embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - Cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos da Prefeitura Municipal;

IX - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período mínimo de 03 (três) anos.

**Art. 34** A advertência, definida pelo inciso I do artigo anterior, pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, e notificará o infrator a sanar a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, imposição de outras sanções previstas nesta lei.

**Art. 35** Na forma do disposto no inciso II do artigo 33 desta lei ficam estabelecidas, para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I. Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem a devida Licença Ambiental:

- Multa: 100 (cem) UFESPs;

II. Deixar de comunicar, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave:

- Multa: 30 (trinta) UFESPs;



III. Desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- Multa: 50 (cinquenta) UFESPs;

IV. Deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento:

- Multa: 85 (oitenta e cinco) UFESPs;

V. Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados ou conveniados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental:

- Multa: 100 (cem) UFESPs;

VI. Suprimir ou danificar, sem licença, espécies arbóreas isoladas, nativas ou exóticas, dentro e fora de APP:

- Multa: 20 (vinte) UFESPs por árvore suprimida ou danificada.

**§1º** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

**§2º** Será aplicada a mesma penalidade, descrita no inciso I deste artigo, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental, ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

**Art. 36** A autoridade competente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais penalidades estabelecidas, observando:

I. A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III. Circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta lei.

**Art. 37** São circunstâncias que atenuam a pena:

I. O agente infrator ser primário em qualquer questão de natureza ambiental;

II. Colaboração com os agentes de fiscalização;





III. Comunicação prévia pelo agente infrator do perigo iminente de degradação ambiental, quando esta incorrer em danos à saúde pública da população.

**Parágrafo único.** Para os casos previstos neste artigo, as multas poderão ser reduzidas até a metade do valor aplicado.

**Art. 38** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I. Reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II. Ter o agente cometido a infração;
  - a) Para obter vantagem pecuniária;
  - b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) Afetando ou expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) Concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
  - f) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) Em período de defeso a fauna;
  - h) Em sábados, domingos e feriados;
  - i) A noite;
  - j) Mediante fraude ou abuso de confiança;
  - k) Mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - l) Atingindo espécies ameaçadas listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
  - m) Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**§1º** Para os casos previstos nos incisos II, alíneas “d”, “f” e “g” deste artigo, as multas poderão ser aumentadas até 03 (três) vezes do valor aplicado.



**§2º** Nos casos previstos no inciso I deste artigo, as multas serão aplicadas em dobro.

**§3º** Para os demais casos não descritos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as multas poderão ser aumentadas até 05 (cinco) vezes.

**Art. 39** O valor da multa poderá ser aumentado até 07 (sete) vezes se a penalidade inicial mostrar-se ineficaz ou a infração for praticada em Área de Preservação Permanente, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana.

**Art. 40** As penalidades podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente e serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Art. 41** O infrator, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei, ficará obrigado a reparar o dano ambiental que causou às suas expensas, com base em plano de recuperação ambiental elaborado por profissional qualificado, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, mediante apresentação de ART e devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração e cumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA.

**Art. 42** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 43** A fiscalização dos assuntos referentes ao licenciamento ambiental será de responsabilidade prioritária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, na figura de seus técnicos.

**Parágrafo único.** A fiscalização de irregularidades no âmbito do licenciamento ambiental municipal poderá ser efetivada, de forma auxiliar e complementar pelos Fiscais de Obras e Posturas, dentro das competências de seu cargo/ função.

**Art. 44** Fica instituído que o Grupo de Proteção Ambiental – GPA da Guarda Municipal e os fiscais ambientais municipais realizarão atividades de fiscalização e autuação de empreendimentos e atividades que estejam atuando em desconformidade com as normas previstas nesta lei.





**Parágrafo único.** A atuação do Grupo de Proteção Ambiental – GPA da Guarda Municipal para assuntos técnicos referentes ao licenciamento ambiental contará com o respaldo dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA que deverão emitir laudo técnico qualificando o Boletim de Ocorrência lavrado.

**Art. 45** Em caso das infrações constantes desta lei, os fiscais apontados pelos artigos anteriores serão responsáveis pela averiguação dos fatos, lavrando, respectivamente, o competente Boletim de Ocorrência (BO) e o Auto de Infração, devendo aplicar as penalidades, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** O processo administrativo referente a qualquer infração contida nesta Lei tramitará na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e será instruído com o Boletim de Ocorrência lavrado pelo GPA ou o Auto de Vistoria e o Auto de Infração emitidos pela fiscalização.

## **CAPÍTULO IX DAS COMPENSAÇÕES**

**Art. 46** A Autorização para Supressão de Árvores Isoladas – ASAI somente será concedida mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas no próprio lote.

**Art. 47** A reposição, conforme especificado no artigo anterior, será calculada conforme projeto a ser apresentado, por profissional qualificado, legalmente habilitado por seu respectivo órgão de classe, com apresentação de ART à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na seguinte proporção:

I. Para o caso de árvores nativas isoladas autorizadas para supressão:

a) Plantio de 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores nativas com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500 (quinhentos);

b) Plantio de 30 (trinta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores nativas com corte autorizado na propriedade for superior a 500 e inferior ou igual a 1000 (mil);

c) Plantio de 40 (quarenta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores nativas com corte autorizado na propriedade for superior a 1000 (mil);

d) Plantio de 50 (cinquenta) mudas para cada exemplar autorizado que esteja incidente nas listas de espécies ameaçadas de extinção divulgadas



periodicamente pelos órgãos ambientais Estadual e Federal, independentemente da quantidade autorizada para corte.

II. Plantio de 10 (dez) mudas para cada exemplar de espécies exótica autorizada.

**Art. 48** A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizado preferencialmente nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) da propriedade, priorizando o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos córregos.

§1º Caso estas áreas prioritárias já estejam arborizadas, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a indicação de outra área do empreendimento a receber o plantio de compensação;

§2º Na inexistência destas áreas prioritárias, previstas no caput deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a indicação de outra área do empreendimento a receber o plantio de compensação;

§3º O próprio empreendedor poderá indicar outra área dentro do empreendimento para a compensação, desde que tenha aprovação formal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

**Art. 49** Se comprovada a impossibilidade de realização do plantio compensatório no local do empreendimento, o interessado poderá indicar outra área na mesma bacia hidrográfica, dentro do município de Santa Bárbara d'Oeste, passível de recebimento deste plantio, desde que apresentada a anuência do proprietário.

**Art. 50** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA poderá substituir, parcialmente ou integralmente, o plantio compensatório por doação de mudas ou demais insumos agrícolas ao Viveiro Municipal, mediante avaliação do técnico responsável pelo licenciamento.

§1º A quantidade de mudas doadas por árvore extraída não poderá ser inferior ao total definido no artigo 47 desta lei.

§2º Caberá ao técnico responsável pelo licenciamento ambiental a definição da riqueza de espécies a serem doadas, não podendo ser inferior 10 espécies.

§3º Caberá ao técnico responsável pelo licenciamento ambiental a definição do porte e das condições das mudas a serem doadas e/ou plantadas, com base na destinação final das mesmas e seguindo as regulamentações específicas já existentes.

§4º Para o caso de doação de insumos agrícolas, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a elaboração periódica de Resoluções que





definem quais insumos serão aceitos e as quantidades proporcionais para cumprimento das compensações ambientais.

## **CAPÍTULO X DO CADASTRO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS NÃO LICENCIÁVEIS**

**Artigo 51** As empresas que desenvolverem atividades consideradas potencialmente poluidoras, não passíveis de licenciamento ambiental, ficam obrigadas a se cadastrar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**Parágrafo único.** As atividades passíveis do cadastramento estão descritas no Anexo I (item V).

**Art. 52** Para efeitos de cálculo de taxa, prazo de validade do cadastro, fiscalização e penalidades as condições serão as mesmas estabelecidas para o Certificado de Dispensa de Licença – CDL.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir a continuidade de casos graves ou de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 54** As taxas e multas previstas nesta lei serão recolhidas exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 55** Serão aplicadas ao licenciamento ambiental previsto nesta lei, subsidiariamente, as disposições pertinentes constantes da legislação federal, estadual e deliberações dos órgãos ambientais, naquilo que com ela não for conflitante, conforme preconiza o Art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997.

**Art. 56** A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



**Parágrafo único.** Os respectivos Alvarás de Uso de Solo, para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo, deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

**Art. 57** É garantido o ingresso da fiscalização no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseado em aspectos técnicos e legais, com a finalidade de resguardar o atendimento ao disposto nesta lei e demais normas legais pertinentes.

**Art. 58** O Anexo IV apresenta as situações que implicam o licenciamento pela CETESB.

**Art. 59** Os casos omissos deverão ser deliberados e regrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

**Art. 60** Os técnicos constantes do quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA não poderão atuar como responsáveis técnicos em processos de licenciamento ambiental municipal.

**Parágrafo Único** Poderá o Município, mediante lei específica, conceder gratificação aos técnicos do quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA que, mediante acúmulo funções, atuarem como responsáveis técnicos em processos de licenciamento ambiental.

**Art. 61** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA elaborará e divulgará os Termos de Referência, Formulários e Declarações que prescrevem os procedimentos e as documentações necessárias para ser apresentadas a este órgão, a fim de obtenção das licenças descritas nesta Lei, sendo que nos referidos Termos de Referência constarão os profissionais habilitados para elaboração de Laudos, Relatórios e Plantas referentes aos processos de licenciamento, bem como as definições das compensações ambientais decorrentes das intervenções licenciadas.

**Art. 62** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de dezembro de 2018.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal